



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002214/00-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.494 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente CONFECÇÕES SOL E MAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Súmula CARF nº 5.

Recurso de Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário na parte em que existe concomitância com processo judicial e, na parte conhecida, em negar provimento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 24/08/2000, lavrado para exigir o crédito tributário relativo à COFINS e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos compreendidos entre setembro de 1994 e dezembro de 1996 (fls. 279/286).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 285, a fiscalização narrou que o contribuinte obteve sentença judicial que reconheceu o direito de compensar o indébito do Finsocial recolhido com alíquota superior a 0,5% com débitos da COFINS. O Judiciário fixou a forma de correção do indébito. Entretanto, como a apelação da União foi recebida no duplo efeito, entendeu a fiscalização que a sentença não produziu efeito e como os cálculos da compensação do contribuinte eram diferentes dos cálculos do fisco, foi lavrado o auto de infração com exigibilidade suspensa para a cobrança das diferenças, considerando-se a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL e aplicando-se os índices oficiais da Receita Federal aos saldos de pagamentos (fls. 15/25), quais sejam, os constantes da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 (fl. 26/28).

Em sede de impugnação tempestiva (fls. 662/664), a defesa alegou o seguinte:

1) não existe renúncia à via administrativa porque a ação judicial foi ajuizada antes do início do processo administrativo;

2) a compensação foi feita com amparo em medida liminar concedida pelo juiz da 18ª Vara Federal e confirmada por sentença, a qual foi ratificada pelo TRF da 2ª Região, possuindo trânsito em julgado;

3) o Recurso Especial ao STJ tem o escopo de discutir a abrangência das empresas que iriam se beneficiar da sobredita decisão, que não é o caso da ora recorrente, uma vez que a mesma possui natureza comercial;

4) a União está descumprindo a decisão judicial, pois a empresa foi inscrita na dívida ativa originando este processo administrativo. A exigência é referente a créditos tributários oriundos de pagamento indevido de FINSOCIAL, cuja compensação foi autorizada judicialmente. Não houve nenhuma exigência de crédito tributário pelos meios próprios (auto de infração ou notificação de lançamento, a não ser o malfadado aviso de cobrança que originou a inscrição;

5) além disso, a compensação efetuada tem amparo na IN 32/97; nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 2.138/97;

6) em consequência da fundamentação acima expendida, não podem vingar a multa e os juros de mora, que só podem incidir sobre crédito tributário exigível, o que não é o caso em questão, uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa nos termos dos arts. 151,

II, e IV do CTN. A multa e os juros só podem ser cobrados sobre débitos exigíveis e não pagos, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A 4ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 1.692, de 20 de dezembro de 2002, julgou o lançamento procedente. a impugnação improcedente, manteve o lançamento. Ficou decidido que a concessão da medida judicial suspensiva da exigibilidade não obsta o lançamento de ofício, a não ser que o Judiciário assim determine. Foi declarada a concomitância com o processo judicial. No que tange aos consectários, ficou decidido que as alegações quanto à imposição de multa são impertinentes ao processo, uma vez que o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa e sem multa de mora. No que tange aos juros de mora, ficou decidido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta os juros de mora porque o art. 161 do CTN estabelece a fluência dos juros, independentemente do motivo determinante da falta.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 26/05/2009 (fl. 662) o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 664 e ss. em 25/06/2009, no qual reprisou as alegações de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento em parte.

Conforme se verifica nas fls. 689/692 o contribuinte efetuou a compensação com amparo em tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária 95.0002469-1, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 694/703.

O mote da autuação foi a diferença entre os índices oficiais de correção do indébito e os índices determinados pelo Judiciário, uma vez que na época do lançamento de ofício pendia o recurso de apelação da Fazenda Nacional.

Por tal motivo, o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa e sem a inflição de multa de ofício, em obediência ao comando do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, a insurgência do contribuinte quanto à multa de ofício é impertinente a este processo, uma vez que a penalidade não foi lançada.

No que tange aos juros de mora, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o depósito do montante integral do crédito tributário tem aptidão para purgar a mora, a teor da Súmula CARF nº 5, *in verbis*:

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

No caso dos autos a exigibilidade estava suspensa em virtude da tutela antecipada concedida ao contribuinte, portanto, os juros de mora fluem desde o vencimento legal da obrigação, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao direito de compensação propriamente dito, é inegável a concomitância com o processo judicial, pois o deslinde deste feito administrativo está inexoravelmente ligado à decisão final a ser proferida nos autos da ação ordinária 95.0002469-1.

No caso, incide o comando da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

De resto o contribuinte insurgiu-se contra a inscrição de débitos declarados em DCTF na dívida ativa. Essa alegação também perdeu objeto, pois segundo se constata nas fls. 321 e 323 a Delegacia da Receita Federal determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa a fim de evitar-se exigência em duplicidade.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário na parte em que existe concomitância com processo judicial e, na parte conhecida, voto no sentido de que seja negado provimento.

Esclareço que embora haja notícia nos autos acerca do cancelamento das inscrições em dívida ativa, a autoridade administrativa deverá zelar para que não haja cobrança em duplicidade, caso o contribuinte venha a sucumbir na ação judicial.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim